

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO GOVERNADOR VALADARES
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - Departamento de Direito

Alicia Pereira da Silva

O *VISUAL LAW* NAS CITAÇÕES: os elementos visuais como mecanismo de
acesso à justiça

Governador Valadares

2022

Alicia Pereira da Silva

O VISUAL LAW NAS CITAÇÕES: os elementos visuais como mecanismo de
acesso à justiça

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Avançado Governador Valadares, no formato de artigo científico, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. ^aMs. Jéssica Galvão Chaves

Governador Valadares

2022

Alicia Pereira da Silva

O VISUAL LAW NAS CITAÇÕES:

os elementos visuais como mecanismo de acesso à justiça

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus Avançado Governador Valadares*, no formato de artigo científico, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Jéssica Galvão Chaves – UFJF/GV (Orientadora)

Prof. Dr. Alisson Silva Martins – UFJF/GV (Banca Examinadora)

Prof. Ms. Rainer Bomfim – UFJF/GV (Banca Examinadora)

RESUMO

O presente artigo busca apresentar os fundamentos e os benefícios de se complementar as citações expedidas pelo judiciário com recursos visuais, por meio de uma pesquisa bibliográfica e expositiva sobre acesso à justiça e efeitos do ato citatório. Tendo em vista que essas comunicações ocasionalmente são direcionadas a indivíduos não inseridos em uma cultura jurídica e que por vezes lidam com vulnerabilidades socioeconômicas, a hipótese apresentada é que o emprego do *Visual Law* nas citações contribui para a concretização do acesso à justiça e o exercício do contraditório.

Palavras-chave: Citação. *Visual Law*. Acesso à justiça. Contraditório.

ABSTRACT

This article seeks to present the foundations and benefits of complementing the citations issued by the judiciary with visual resources, through a theoretical and expository research on access to justice and the effects of the citation. Considering that these communications are occasionally directed to individuals who are not part of a legal culture, and who sometimes deal with socioeconomic vulnerabilities, the hypothesis presented is that the use of Visual Law in citations contributes to the realization of access to justice and the exercise of the contradictory.

KEYWORDS: Quote. *Visual Law*. Access to justice. Contradictory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ACESSO À JUSTIÇA	6
2.1 Conceito(s).....	6
2.2 Os obstáculos ao acesso à justiça.....	8
2.3 A linguagem jurídica.....	11
3 DA CITAÇÃO	13
3.1 Definição e natureza jurídica	14
3.2 Efeitos.....	14
3.3 Modalidades	16
3.4 O contraditório no processo civil.....	18
4 A APLICAÇÃO DO <i>DESIGN</i> NO DIREITO.....	19
4.1 O <i>Design Thinking</i> e o <i>Legal Design</i>	19
4.2 O <i>Visual Law</i>	21
4.3 Aplicação do <i>Visual Law</i> nas citações: um caminho para o contraditório e o acesso a justiça	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Desde a implantação do processo judicial eletrônico (Pje) e a adesão de novas tecnologias no judiciário dirigidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inúmeros produtos foram desenvolvidos para apoiar servidores e magistrados em suas funções, sobretudo pós-pandemia COVID-19 (NUNES; PAOLINELLI, 2022). Por conseguinte, resoluções foram publicadas a fim de garantir a chamada justiça digital¹, dentre elas a Resolução 395/2021 do CNJ que instituiu políticas de inovações no âmbito jurídico e admitiu a necessidade de se adotar medidas ágeis e tecnológicas para aprimorar a prestação jurisdicional, colocando o usuário como centro na execução desses serviços (SILVA, 2021).

Isso demonstra que as novas dinâmicas sociais têm transformado a forma como estruturamos as instituições jurídicas: por um lado vemos mudança no direito material em decorrência do uso progressivo de novas tecnologias, por outro, percebemos a necessidade de aperfeiçoarmos a forma como entregamos o Direito à sociedade, incluindo o rebuscamento da linguagem jurídica (NUNES; PAOLINELLI, 2022). Nesse cenário, uma ferramenta importante emerge para amenizar essa incompreensão: o *Visual Law*, inclusive nas comunicações processuais.

Assim, a questão que se levanta neste trabalho é: pode dizer que o emprego do *Visual law* nas citações contribuiria para o acesso à justiça e o exercício do contraditório? A fim de comprovar a hipótese levantada, propõe-se uma pesquisa bibliográfica sobre acesso a justiça e os efeitos do ato citatório, bem como uma pesquisa expositiva sobre o *Visual law* e seus benefícios, a partir do método interpretativo-dedutivo.

2 ACESSO À JUSTIÇA

A construção do conceito de acesso à justiça é polissêmico: pode designar princípios, direitos, garantias ou movimentos doutrinários (GONZÁLEZ, 2019). Assim como as garantias fundamentais, a compreensão do termo passou por alterações de

¹Possibilita que a tecnologia seja utilizada para o acesso à justiça sem a necessidade do comparecimento físico aos Fóruns, uma vez que os atos processuais são realizados exclusivamente na forma remota ou eletrônica, inclusive as audiências. Para tanto, o advogado deverá manifestar interesse por essa opção ao distribuir a ação no PJe, fornecendo e-mails e telefones (BRASIL, 2021).

tempo e espaço, de acordo com as ideologias e valores do conceitualizador (RUIZ, 2017).

2.1 Conceito(s)

Partindo de um viés histórico, o acesso à justiça passou a ser visto como um fortalecedor do sistema internacional de proteção aos direitos humanos depois das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Isso porque, após a guerra e as mais de 600 milhões de vidas perdidas, verificou-se que os ordenamentos internos não eram suficientes para assegurar o cumprimento dos direitos humanos (OLIVEIRA FILHO et al, 2013).

Nesse cenário, nasceu o Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth do qual falaremos mais adiante e, desde então, ambos tornaram-se referência no Direito ao ampliarem o significado de acesso à justiça, considerando-o como “o ponto central da moderna processualista” e um direito básico e fundamental em sociedades que não apenas positivam seus direitos, mas almejam efetivá-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Para os autores, acessar a justiça não pode estar limitado a obter acesso às instituições estatais, mas, sim, tornar viável a concretização de uma ordem jurídica justa, de modo que as partes tenham tamanha paridade de armas que a resolução da lide envolva apenas mérito jurídico, sem interferência de segregações estranhas ao Direito.

Embora Cappelletti e Garth (1988) soubessem que uma igualdade perfeita não passaria de uma utopia, enfatizaram a necessidade de modificações processuais a fim de se alcançar o maior equilíbrio possível entre as partes e, conseqüentemente, a obtenção de um acesso à justiça efetivo.

Atualmente, em uma análise sistematizada, é possível observar dois sentidos para o princípio do acesso à justiça: um sentido formal (uma concepção clássica) e um sentido material (uma concepção atualizada). O sentido formal é encontrado na interpretação literal do art. 5º, XXXV, da CF, remetendo a um amplo e universal acesso ao judiciário, equivalente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, incluindo a solução dos conflitos por meios da arbitragem, da conciliação e da mediação, além de abranger as questões referentes aos custos do processo, como os honorários do advogado e as custas judiciais (GONZÁLEZ, 2019). Portanto,

quando o termo faz referência a acessar os órgãos institucionais refere-se ao seu sentido clássico.

Por outro lado, o art. 5º, XXXV, da CF, não se limita a tal interpretação, pois, ao optar pelo Poder Judiciário, as partes não almejam apenas soluções processuais do Estado, mas também necessitam que suas demandas sejam analisadas e julgadas justamente, sobretudo, porque a constituição consagra a amplitude da atividade jurisdicional. Sendo assim, o acesso à justiça em um sentido material refere-se à justiça como valor (GONZÁLEZ, 2019).

No Brasil, apesar de as discussões sobre o tema terem se destacado por volta de 1970, a publicação dos relatórios traduzidos de Garth e Cappelletti (1988) contribuíram para a efetivação desse direito no âmbito processual (ASPERTI, 2018). Embora a principal referência ao princípio esteja consagrada no artigo 5º, XXXV, da CF/1988, que reconhece a inafastabilidade da jurisdição no âmbito individual e coletivo, além de garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes nos incisos XXXI e LXXIV do mesmo artigo; o acesso à justiça também é elencado no atual Código de Processo Civil (art. 3º), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º c/c art. 25), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XVIII), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. VIII e X) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.1), todos internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O fato é que com a ampliação dos estudos sobre tal direito foi possível inserir uma população que até então se encontrava excluída do judiciário, possibilitando o conhecimento e a efetivação de direitos. Assim, em um conceito atualizado, acessar à justiça “equivale a inserção, participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural [...] como uma solução justa e não apenas como ingresso no poder judiciário (SADEK, 2014, p. 65)”.

2.2 Os obstáculos ao acesso à justiça

Objetivando verificar os motivos que acarretavam uma ineficiência da prestação jurisdicional, o Projeto Florença contou com pesquisas em países como Portugal, França, EUA e Itália, resultando em uma coleção de relatórios que futuramente originaria o livro “Acesso à justiça” (OLIVEIRA FILHO et al, 2013).

Nessa pesquisa, Cappelletti e Garth identificaram, sobretudo, três obstáculos que impediam a efetivação de direitos.

O primeiro diz respeito aos altos custos de um processo, tendo em vista que a parte vencida precisará arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e sucumbenciais, de modo que em determinados casos tais custas ultrapassam o valor pleiteado no mérito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O segundo problema refere-se às desigualdades entre as partes na pretensão jurídica, pois aqueles que possuem mais recursos econômicos conseguem perseguir um melhor resultado jurídico, na medida em que contratarão bons advogados e poderão arcar com as custas do processo. Em detrimento da população que desconhece seus direitos por falta de informação, os litigantes habituais usufruem de evidentes vantagens, seja pela elaboração de estratégias, por possuir pessoal especializado ou por ter maior aproximação com os membros da instituição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O terceiro impedimento diz respeito aos direitos difusos, pois, embora coletivamente pessoas tenham eventuais direitos difusos a serem reivindicados, não o fazem por existirem barreiras que bloqueiam sua organização, impedindo uma solução rápida e eficaz do litígio e culminando no fortalecimento das grandes organizações (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A fim de solucionar tais obstáculos e proporcionar maior efetividade ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988) elencaram três soluções das quais denominaram de “ondas”.

A primeira onda refere-se à assistência jurídica aos mais pobres a fim de amenizar as desigualdades financeiras. Os autores analisaram sistemas adotados por países dos quais se destacaram o *judicare* – em que as pessoas que se enquadram na lei têm advogados particulares pagos pelo estado – e o *office of economic opportunity* – em que os advogados são contratados e remunerados pelos cofres públicos. Cappelletti e Garth (1988) concluíram que esses sistemas foram responsáveis por diminuir as barreiras ao acesso à justiça, mas ainda não eram suficientes para solucioná-las, razão pela qual necessitava de mais providências em uma nova onda (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda refere-se à representação dos direitos difusos, uma vez que o direito processual tradicional sempre focou no litígio entre duas partes individualizadas, se esquecendo das demandas coletivas. Diante disso, emerge o

termo “direito público”, que possibilita que uma pessoa ou um grupo represente interesses difusos, sobretudo frente a impossibilidade de citação e oitiva de todos os indivíduos. A partir de então, figuras como os Ministérios Públicos ficaram responsáveis pela proteção de direitos que afetam idosos, crianças ou meio ambiente, por exemplo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A terceira onda propõe simplificações processuais com o intuito de proporcionar maior celeridade, a fim de identificar o litígio e buscar meios alternativos de resolvê-lo. Os autores propõem medidas privadas e informais como meio de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, de forma que não apenas atinja o maior número de pessoas, mas também conscientize a sociedade de seus benefícios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Atualmente, as barreiras identificadas por Cappelletti e Garth (1988) foram somadas aos obstáculos que emergiram com a globalização e as demandas de um país democrático. Neste sentido, Oliveira Filho et al (2013) esclarece que o Projeto Florença focou no conceito formal de acesso à justiça, não em problemas qualitativos, sendo insuficiente para diagnosticar a complexidade de um mundo globalizado:

Essa perspectiva teórica e procedimental trouxe um avanço teórico que permitiu compreender o vazio deixado pela percepção quantitativa empregada pelo Projeto de Florença, que ignorou o aspecto qualitativo por adotar um ideal formalista de acesso à justiça, além de não desenvolver, no âmbito de suas propostas, as ideias democráticas para equalizar os problemas de representatividade. Essas falhas ficaram evidentes com o surgimento de diversos estudos, que analisaram a problemática sob outras perspectivas (OLIVEIRA FILHO et al, 2013, p. 216).

Neste cenário, estudos internacionais reafirmaram que sociedades com alto índice de vulnerabilidade social e econômica são responsáveis por impedir a universalização do acesso à justiça (SADEK, 2014): quanto mais desamparados, menores as chances de os indivíduos terem educação e instrução de qualidade e, conseqüentemente, menor a probabilidade de conhecerem os próprios direitos (SANTANA, 2012).

Apesar de o ensino ser organizado em regime de colaboração entre os três entes da federação, dados divulgados pelo PNAD de 2018 constataram que ainda existem mais de 11 milhões de pessoas (6,8%) não alfabetizadas no país, somadas a 38 milhões de pessoas consideradas analfabetas funcionais (o equivalente a três em cada dez brasileiros entre os 15 e os 64 anos), ou seja, embora saibam ler e

escrever, não conseguem compreender o que lêem (COSTA, 2019). Já os dados divulgados pelo mesmo instituto, em 2019, constataram que permanecemos com mais da metade da população adulta sem completar o ensino médio, correspondendo a 69,5 milhões de pessoas. Quanto à porcentagem de pessoas que ainda não sabiam ler ou escrever, a taxa correspondia a 6,6% da população brasileira, ou seja, 11 milhões de analfabetos, sendo que a maioria está concentrada na região nordeste (PNAD EDUCAÇÃO, 2019).

Em contrapartida, esse obstáculo é somado ao distanciamento entre sociedade e justiça. Em 2019, uma pesquisa encomendada pelo CNJ apontou que 87% da população entrevistada concordava que “a linguagem jurídica é pouco compreensiva”; enquanto 86% entenderam que “a justiça no Brasil só protege os ricos” e 74% que “a justiça não é eficaz”. Quanto aos motivos que desestimulavam as pessoas de procurarem o judiciário, quatro razões se destacaram: i) a morosidade, expressa pela frase “a justiça é muito lenta” (64%); ii) problemas relacionados a desigualdade, expressa pela afirmação de que há um “favorecimento a quem tem dinheiro e poder” (28%), iii) a crença na ineficácia do judiciário (20%); iv) pouca informação sobre como ter acesso e o que fazer (15%). Apenas 29% dos entrevistados acreditavam que a atuação do judiciário contribuía para a redução da pobreza (ESTUDO, 2019).

Além das barreiras socioeconômicas, o acesso à justiça também é afetado por questões culturais perpetuadas pelos próprios operadores do direito:

Outro problema cultural está no plano dos próprios agentes do Poder Judiciário e do ministério público, os quais, muitas vezes, fechados em si mesmos, carregados de cerimônias e formalidades desnecessárias, como as vestes talares, intimidam os cidadãos mais humildes, o que contribui muito fortemente para dificultar o acesso à justiça. Seguramente o respeito que os agentes do Poder Judiciário estão a merecer dos jurisdicionados não está na preservação dessa cultura ultrapassada, mas sim numa prestação jurisdicional ética e eficiente. (SOUZA, 2009, p. 42)

Por fim, todos esses obstáculos ainda são somados aos mais de 75,4 milhões de processos pendentes de julgamento, cuja duração ultrapassa qualquer nível de razoabilidade (BRASIL, 2021). Na prática, esse atraso acaba atingindo a efetividade da prestação jurisdicional, culminando na não apreciação de direitos fundamentais dos indivíduos que buscaram a tutela do Estado.

2.3 A linguagem jurídica

No âmbito jurídico, convivemos com uma linguagem que não se aproxima da comunicação cotidiana, sobretudo, porque o ordenamento brasileiro fundou-se a partir da colonização, sendo influenciado pelo direito português, que era derivado do direito germânico, canônico e romano, dando origem ao uso corriqueiro de expressões latinas e estrangeiras (GUIMARÃES, 2018).

Nota-se que, tanto a linguagem utilizada no direito positivo, quanto a utilizada pelos tribunais, não foi produzida para se conectar ao cidadão comum, mas sim aos operadores do direito, sendo classificada como técnica ou científica. Vejamos:

O direito positivo, sendo criado pelo legislador, apresenta-se em linguagem técnica, isto é, assenta-se no discurso natural, porém utilizando palavras e expressões científicas. Já na Ciência do Direito, a linguagem é elaborada pelo jurista, que emprega linguagem científica: uma linguagem artificial que, embora tenha origem na linguagem comum, procura substituir as palavras carregadas de imprecisão significativa por outras que se mostrem mais exatas. Consistindo no conjunto de normas jurídicas válidas, o direito positivo tem por escopo a regulação das condutas intersubjetivas. Traduz-se em "linguagem prescritiva", expedindo comandos dirigidos ao comportamento humano, por meio dos modais deônticos (obrigatório, proibido, permitido) (TOMÉ, 2017, p. 6).

No entanto, ao mesmo tempo em que toda a sociedade é obrigada a conhecer as leis, são utilizados mecanismos legais que impossibilitam seus destinatários de compreendê-las. O emprego excessivo do chamado "juridiquês" (vocabulário complexo responsável pela elitização da linguagem e pela segregação do poder) na seara jurídica tem potencial de gerar impactos irreversíveis à justiça, sobretudo, porque esse conhecimento carrega a peculiaridade de ser o regulador da sociedade, sendo responsável por ditar o que pode ou não ser feito, penalizando os comportamentos contrários ao estabelecido (SANTANA, 2012).

O problema torna-se ainda mais preocupante quando autores observam o uso da linguagem como uma forma de conquistar prestígio ou autoridade frente à sociedade. Como enfatizado por Dantas (2012, s.p.):

Linguagem intrincada é arma dos poderosos para afastar o povo, soberano, do poder. A função da comunicação excludente é manter a situação confortável para alguns e desesperadora para outros. Infelizmente, sempre existem aqueles que se apoiam na cientificidade do Direito para manter as barreiras que separa o homem comum da compreensão do texto e de seus direitos, almejando um controle social ilegítimo (DANTAS, 2012, s.p.).

Na mesma linha de raciocínio, Santana (2012) destaca que a linguagem do direito é vista como poder, e é por isso que o judiciário tratou de especificá-la, para garantir uma segregação do conhecimento jurídico, do acesso à justiça e do poder judiciário, garantindo assim, uma dominação social. O direito usa termos complexos e exclusivos para manter sua própria individualização, que se converte em normas, sentenças e decisões proferidas por “operadores-robôs” (SANTANA, 2012).

Tal fato acaba sendo aceito implicitamente pela comunidade externa, pois, no campo da prática jurídica, tem-se o entendimento de que um operador do direito só é considerado qualificado quando utiliza palavras difíceis (SANTOS, 2019)

A verdade é que não existem argumentos concludentes que justifiquem o uso de uma linguagem abarrotada de termos em latim ou outras línguas estrangeiras no âmbito jurídico. Pelo contrário, a concretização do acesso à justiça exige uma comunicação simples e objetiva. A compreensão do Direito não pode estar limitada à interpretação de leis e à reprodução de formalidades, visto que tal ciência precisa analisar criticamente a realidade e as sequelas sociais. Nesse sentido, a partir de um estudo interdisciplinar, o Direito precisa ser capaz de atender as pretensões de um país democrático frente às novas significações da garantia de acesso à justiça (SOUZA, 2013).

3 DA CITAÇÃO

A citação implica em duas funções primordiais que serão aprofundadas neste tópico: informar o réu sobre a existência de um processo a seu respeito e convocá-lo a defender-se em juízo. Antes, porém, de adentrar propriamente no tema, é importante reportar a elementos do Direito Processual Civil, ainda que brevemente. Conforme lecionado por Roberta Klen (2018), o processo é um mecanismo jurisdicional que soluciona conflitos através da intervenção do Estado. Ele se instaura por iniciativa da parte, mas se desenvolve por meio de impulsos oficiais, praticados por juízes e tribunais. Logo, inicialmente, o processo é constituído pela parte ativa e juiz/Estado, sem o consentimento do polo passivo (KLEN, 2018). Formado o processo e, conseqüentemente, a relação jurídica, torna-se imprescindível observar os pressupostos processuais, pois, para que essa relação jurídica atinja seu objetivo, são necessárias as realizações de atos sucessivos e lógicos conhecidos como procedimentos, ditados pelo Código de Processo Civil

(KLEN, 2018). Sendo assim, o processo se inicia com a propositura da ação pela petição inicial que liga autor-juiz, mas a relação jurídica apenas se completa pela configuração autor-juiz-réu, que se perfaz por meio da citação (FERREIRA, 2007).

3.1 Definição e natureza jurídica

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (2015), a “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238, CPC/2015). Assim, em uma definição direta, citação é o momento em que o réu é invocado para ocupar o polo passivo do processo que antes se limitava a autor e magistrado, muito embora também se aplique a chamar terceiros que tenham interesse na demanda. Trata-se de um ato indispensável, exceto se indeferida a inicial ou se julgado improcedente o pedido liminarmente (art. 239, caput, CPC) e que precisa ser decretado por juiz, ainda que incompetente (art. 240, CPC). Entretanto, não deve ser efetivada se presente as circunstâncias do art. 244 do CPC, salvo periclitamento de direito (MARTINS, 2021).

Como visto, a citação é responsável por completar a relação jurídica triangular autor-juiz-réu. Em decorrência dessa configuração, a citação foi tradicionalmente classificada como um pressuposto de existência processual, afirmando-se que sem ela a relação jurídica não existiria. Entretanto, diversos autores observam que antes da citação há um processo, ainda que composto por dois sujeitos, tanto que o mesmo pode ser extinto antes de o réu ser citado. Sendo assim, não é adequado considerar a citação como um pressuposto de existência do processo, mas sim como uma condição de eficácia em relação ao réu (art. 312, CPC/2015), pois apenas após sua efetivação é que os efeitos do processo podem ser impostos a ele (MARTINS, 2021).

Por outro lado, apesar de a eficácia pressupor a existência processual, ela não supõe a validade do processo e, conseqüentemente, dos atos que serão realizados nele, o que apenas se perfaz com a citação válida.

3.2 Efeitos

Conforme art. 344 do Código Processual Civil de 2015, caso o réu não apresente contestação no devido prazo, será considerado revel, sendo presumidas

como verdadeiras as alegações de fato imputadas pelo autor; excetuadas as situações previstas no art. 345 do mesmo código. No entanto, além de possibilitar o exercício do contraditório e evitar os efeitos da revelia, a citação válida é responsável por gerar consequências de cunho processual e material.

A ocorrência da citação induz a litispendência para o réu e uma eficácia preclusiva ao autor. Enquanto o primeiro faz com que o processo passe a produzir repercussão jurídica ao réu e, conseqüentemente, vede o ajuizamento de outra ação idêntica (identidade de partes, causa de pedir e pedido), o segundo ocasiona uma preclusão para o autor, no sentido de ele não ser capaz de modificar elementos da ação sem o consentimento do citando, tais como as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 329, I, CPC/2015) (MARTINS, 2021).

Quanto ao âmbito material, primeiramente, a citação torna a coisa litigiosa, seja um bem ou um direito, surgindo sobre ela consequências jurídicas, se eventualmente ocorrer à disposição da coisa no curso do processo (art. 109, CPC/2015). Em segundo lugar, ela constitui o devedor em mora, sendo este entendido como o não cumprimento ou o cumprimento imperfeito da obrigação. A depender do caso, a mora pode ser estabelecida desde o seu vencimento (art. 397, CC/2002), desde a prática de ato ilícito (art. 398, CC), mediante decisão judicial ou extrajudicial (art. 397, p.u, CC) (MARTINS, 2021).

Nos termos do art. 240, § 1º do CPC/2015, a citação válida também interrompe a prescrição, fazendo com que tal prazo retroaja desde a data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, se no despacho inicial o magistrado determinar a emenda da inicial ou extinguir o processo, não ocorrerá a interrupção da prescrição, pois para tanto o autor precisa proceder com as medidas necessárias para viabilizar a citação no prazo de dez dias (art. 240, § 2º, CPC/2015). A inobservância desse prazo faz com que a interrupção da prescrição apenas se efetive na data da ocorrência da citação válida, exceto se a demora for imputável ao serviço judiciário (art. 240, § 3º, CPC). Cabe mencionar que a citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo venha a ser anulado ou extinto sem resolução de mérito, exceto se a nulidade decorrer de vício citatório (MARTINS, 2021).

No mais, a interrupção prescricional afeta os outros devedores solidários quando realizada a citação do devedor principal. Entretanto, caso não seja realizada

a citação dos demais devedores, ocorrerá à prescrição para estes (art. 202, § 3º do CC) (MARTINS, 2021).

3.3 Modalidades

A citação pode ser pessoal/real ou ficta. É pessoal quando realizada na pessoa do citando ou na pessoa que tem poder para receber a citação em seu lugar. É ficta quando a citação não é feita diretamente a uma dessas pessoas, mas sim de maneira presumida (MARTINS, 2021). Por isso, é considerada ficta a citação por edital e por hora certa. Por outro lado, são modalidades pessoais: citação pelo correio, por oficial de justiça, por escrivão/chefe de secretaria e por meio eletrônico. Nesse enredo, cumpre classificar e conceituar as modalidades citatórias:

a) citação pelo correio: permite que a carta seja remetida para todas as localidades do país por meio da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, sendo considerada realizada quando o aviso de recebimento for juntado aos autos, devidamente assinada pela parte citada ou por seu procurador (FERREIRA, 2007). Trata-se de uma modalidade que só não é admitida nas situações previstas em lei, sendo que as principais exceções se encontram descritas no art. 247, CPC/2015.

De acordo com o art. 248 do mesmo código, a carta de citação enviada via correio precisa ser remetida pelo escrivão ou chefe de secretaria, sendo necessária a instrução com a cópia da petição inicial e com o despacho do juiz, devendo constar o prazo para resposta, o endereço do juízo e o cartório respectivo.

b) citação por oficial de justiça: nessa modalidade, o oficial de justiça localiza o réu no local informado pelo autor, portando o respectivo mandado que será assinado no momento da citação e, posteriormente, juntado ao processo (FERREIRA, 2007). Tal modalidade ocupa uma posição subsidiária, isso porque é recomendado quando inadequado por lei ou quando frustrada a citação pelo correio ou meios eletrônicos, nos termos do artigo 224 do CPC/2015. No mesmo sentido, o art. 249 do CPC preceitua que “a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio”.

c) citação por edital: cuida-se de uma modalidade extraordinária, devendo ser utilizada após o esgotamento das demais modalidades ou em contextos previstos em lei (FERREIRA, 2007). Conforme verificado no art. 256 do CPC/2015, será realizada quando: i) desconhecido ou incerto o réu; ii) ignorado, incerto ou

inacessível o local em que se encontre; iii) nos casos previstos em lei. Os requisitos para a realização de tal modalidade estão elencados no art. 257 do CPC. Por tratar-se de uma citação muito penosa ao réu, o direito processual prevê aplicação de multa de cinco vezes o salário mínimo revertido em favor do citado a quem, dolosamente, utiliza tal modalidade sem verdadeira necessidade (art. 258, CPC).

d) citação por meio eletrônico: é a modalidade escolhida pelo legislador para se proceder à citação de empresas públicas e privadas, que será feita em até dois dias após a decisão do magistrado que a determinou (art.246, CPC). Por essa razão, o artigo 246, § 1º, obriga a realização do cadastro dessas empresas no sistema de processos eletrônicos do país (MARTINS, 2021). Nos termos do art. 213, em tal modalidade a citação “pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”, diferente das demais que, em regra, só ocorrem das 6h às 20h (art. 212, CPC/2015).

Vale mencionar que recentemente o Código Processual Civil passou por modificações consideráveis decorrentes da Lei 14.195/2021, prelecionando a preferência da citação por meio eletrônico em relação às demais, o que ocorre por intermédio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. A ausência de confirmação implicará na realização da citação pelo correio, por oficial de justiça, por edital ou por meios eletrônicos.

e) citação por escrivão/chefe de secretaria: também conhecida como “citação no balcão”, tal modalidade ocorre quando o citando comparece pessoalmente no cartório em que tramita o respectivo processo e o escrivão procede com sua citação mediante certidão emitida nos autos (MARTINS, 2021). Nesse caso, o prazo para resposta começa a ser contado desta data (art. 231, III, CPC).

f) citação por hora certa: é uma modalidade ficta e excepcional, realizada quando o oficial de justiça comparece ao menos duas vezes na casa do citando e nota que o mesmo está se esquivando do ato. Face tal cenário, o oficial deve certificar a ocorrência nos autos e intimar qualquer pessoa próxima de que voltará em hora e data designada para realizar a citação (art. 252, CPC). No dia agendado, o oficial comparecerá e, se o réu estiver presente, se procederá à citação pessoal. Caso contrário, dar-se-á o réu por citado após buscar informações sobre sua ausência, deixando o mandado e a contrafé com a pessoa intimada do ato (MARTINS, 2021). Ressalta-se que a citação será efetivada ainda que a pessoa se recuse a receber o referido instrumento (CPC, art. 253, § 3º).

3.4 O contraditório no processo civil

Em sociedades democráticas, a constituição é tida como alicerce e fundamento de validade às normas infraconstitucionais e, por conseguinte, influenciam diretamente no processo de controle, criação e interpretação das mesmas. A presença de normas processuais na carta magna pressupõe a existência de um direito processual constitucional (OLIVEIRA, 2015) que, de maneira simplificada, corresponde ao conjunto de normas e princípios previstos na constituição, responsável por regulamentar o devido processo em consonância com tratados internacionais (REVOREDO, 2021). Dentre esses princípios, podemos destacar a obrigatoriedade do juiz natural (art. 5º XXXVII, CF/1988), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV).

Embora todos os princípios se desdobrem em garantias individuais aos cidadãos e possibilitem a existência de um processo em consonância com o estado democrático de direito, para o presente estudo, analisaremos o princípio do contraditório, uma vez que a principal função da citação é possibilitar que o réu exerça seu direito constitucional de defesa.

Diferentemente do procedimento adotado pelo processo penal, no processo civil, o contraditório garante a oportunidade de pronunciamento das partes sobre todos os atos que trarão consequências a direito ou bem litigioso, incluindo a resposta inicial. Isso significa que a ausência de pronunciamento pelo citado ou intimado não implica em nulidade, pois não há a exigência de defender-se concretamente (OLIVEIRA, 2015). Nesse sentido, a doutrina apoia o chamado “contraditório procedimental”, que garante ao réu a manifestação sobre pronunciamentos do autor, e oportuniza que ambos se manifestem em pronunciamentos proferidos pelo juiz (OLIVEIRA, 2015).

Todavia, uma interpretação mais moderna e constitucional reconhece três perspectivas ao princípio do contraditório: a) direito de informação sobre o processo e os atos praticados nele; b) direito de manifestação sobre esses atos e; c) direito de influência real nas decisões proferidas pelo magistrado.

Nesse contexto, uma leitura atual do referido princípio não só garante ao réu o direito formal de resposta contra as imputações feitas pelo autor, mas também

possibilita que ambas as partes exerçam influência na decisão final, utilizando-se, para tanto, todos os meios de defesas permitidos por lei. Quando aplicado corretamente, o contraditório também reprime uma formação equivocada da instrução processual, reduzindo as chances de recursos que atrasam a prestação jurisdicional (OLIVEIRA, 2015).

Nas palavras de João Roberto Oliveira (2015, p. 27):

A mera concessão de oportunidade para a manifestação das partes sobre determinado ato processual não reflete o verdadeiro espírito do contraditório insculpido na Constituição Federal de 1988. A participação das partes do processo não pode ser analisada apenas sob o enfoque de reação à determinado ato processual, sob pena de se tornar insignificante para o desfecho da lide. Deve ser oportunizada uma manifestação dos sujeitos processuais com resultado efetivo, que permita uma apropriada construção da prestação jurisdicional final. (OLIVEIRA, 2015, p. 27)

Nessa perspectiva, para que o contraditório seja efetivado, não se mostra suficiente possibilitar a participação formal da parte no processo, é necessário que a mesma seja ouvida em uma paridade de armas suficientes que possibilite exercer influência nas decisões do juiz (FRANCO, 2015).

4 A APLICAÇÃO DO *DESIGN* NO DIREITO

4.1 O *Design Thinking* e o *Legal Design*

Em síntese, embora etimologicamente a palavra *design* esteja associada a desenhos, a verdade é que o aspecto visual de seus projetos cumpre um papel subsidiário, uma vez que seu verdadeiro significado está relacionado à concepção de produtos funcionais, ou seja, de criar objetos úteis e que respondam aos objetivos propostos pelo cliente (NUNES; RODRIGUES, 2020). Sendo assim, a criação de um produto que tenha apenas beleza não pode ser chamada de *design*, talvez de arte (GONZAGA, 2022).

Nesse sentido, o *Design Thinking* (pensando como design) é um método que possibilita a utilização de técnicas próprias do *design* em outras áreas do conhecimento, inclusive por profissionais não *designers*. Não possui procedimentos rígidos, com passos previamente delimitados, mas demanda um olhar criativo ao problema, a fim de solucioná-lo da forma mais eficaz possível. Embora não tenha

um passo a passo, destacam-se três fases: a) imersão: caracteriza-se pela empatia, sendo uma aproximação com o problema, suas circunstâncias e a verificação do que pode ser solucionado; b) ideação: diz respeito às soluções sugeridas; c) prototipação: é a inserção das soluções propostas a fim de serem utilizadas e avaliadas pelo destinatário, cujas críticas serão revertidas em melhoramentos (NUNES; RODRIGUES, 2020).

A aliança entre o Direito e esse método que valoriza o ser humano, a eficiência e a desburocratização, resultaram na concepção do *Legal Design*, definido pioneiramente por Margaret Hagan, uma das principais pesquisadoras do tema, como a aplicação do *design* que preza pela valorização do homem e de seu contexto, colocando-os no centro dos serviços jurídicos (BUENO, 2021). Enquanto o *Design Thinking* é aplicado em diversas áreas, o *Legal Design* resolve problemas próprios do judiciário, facilitando o campo jurídico por meio da empatia, localizando a necessidade dos cidadãos e propondo soluções individualizadas (NUNES; RODRIGUES, 2020).

Não se trata apenas da aplicação do *design* no Direito, segundo Bueno (2021), e seus estudos sobre o livro “*Legal Design Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade*”, de Alexandre Zavaglia e Ana Paula Holtz (2020), o *Legal Design* também se ocupa de estudar:

- 1- Os processos organizacionais, tanto no setor público como privado, assim como (re)desenha os serviços jurídicos;
- 2- Como entregar as informações jurídicas de acordo com o entendimento e as necessidades de cada problema e dos destinatários de cada serviço ou atividade (*Visual Law*);
- 3- O acesso à justiça em seu sentido mais amplo, não só como acesso ao sistema judicial, mas, principalmente, sobre como garantir a tutela e o acesso aos direitos envolvidos;
- 4- A formação dos novos juristas e a prática e educação permanente dos profissionais que já estão no mercado para essas novas habilidades e competências. (BUENO, 2021, s.p.).

Para facilitar o entendimento, o *Legal Design* pode se dividir em: a) *mindset*: consiste em entender o *design* como um organizador dos serviços jurídicos para solucionar o problema colocado com inovação, usando ou não tecnologias; b) processo: diz respeito à fase do planejamento para a resolução do problema, traçando para tanto um plano que contenha idéia, elaboração, protótipo e teste; c)

material: período em que o projeto de *design* será elaborado e apresentado (BUENO, 2021).

4.2 O *Visual Law*

Dentre os métodos contidos no *Legal Design*, destaca-se o chamado *Visual Law* (ou direito hipermodal), que associa a linguagem escrita com a linguagem audiovisual, sem um modelo pré-determinado, variando de acordo com a criatividade do criador e a necessidade do destinatário (NUNES; RODRIGUES, 2020). Trata-se da fase final do projeto de *Legal Design*, responsável por materializá-lo, fornecendo legitimidade e eficiência às atividades por meio de uma comunicação funcional (BUENO, 2021). É responsável por entregar a informação pretendida com objetividade, utilizando para tanto recursos como imagens, ícones, tópicos, gráficos, mapas mentais, linhas do tempo, vídeos e QRCodes, além de guardar relação com as cores usadas no documento, tamanho da fonte, disposição das informações no texto, a forma de estruturação das informações e etc. (SOUZA, 2021).

É um método eficaz, porque reconhecemos e processamos as imagens mais rapidamente do que as palavras, tendo em vista que a escrita é captada apenas pelo canal verbal, enquanto as imagens são captadas tanto pelo canal verbal quanto pelo visual. Por conseguinte, a informação fica reunida em locais diferentes do cérebro, ampliando a possibilidade de retê-la (COELHO; HOLTZ, 2020). Nota-se que aproximadamente 90% das informações processadas por nosso cérebro são visuais e o processamento de imagens chega a ser sessenta mil vezes mais rápido quando comparado a textos (HUMANS, 2014). Em uma pesquisa publicada no periódico *Attention, Perception, and Psychophysics* (2014), americanos chegaram a constatar que nosso cérebro demora apenas 13 milissegundos para interpretar uma imagem captada pelos olhos (RIBEIRO, 2014).

Ao formular a documentação, é preciso fazer as seguintes perguntas: a) quem é o destinatário; b) o que ele precisa saber; c) qual o objetivo do usuário; d) qual é o contexto inserido; e) como deixar o documento mais acessível e atraente para esse destinatário (SOUZA, 2021). Nota-se que a aplicação dessa técnica nos documentos jurídicos não pode ser um objetivo em si mesmo trata-se, na verdade, de um meio para alcançar um objetivo, que no contexto proposto significa viabilizar a compreensão de conteúdos jurídicos (SOUZA, 2021).

Imprescindível destacar que o *Visual Law* não visa substituir os documentos e jargões jurídicos, tampouco a figura do advogado. O que se pretende é a complementação de textos jurídicos com recursos visuais adequados ao caso concreto, a fim de individualizar e simplificar a informação para o destinatário final principalmente, indivíduos não inseridos na cultura jurídica e que não compreendem sua linguagem técnica (VISUAL, 2022).

A utilização de novas tecnologias para aplicar técnicas de *design* nos problemas jurídicos significa, sobretudo, acesso à justiça em seu sentido material, que ultrapassa os limites do acesso às instituições jurídicas. Trata-se de um mecanismo de planejamento estratégico, que atende às necessidades do acesso à justiça democrático ao favorecer um processo mais compreensivo e participativo. Além disso, por ter uma política centrada no litigante, o *Visual Law* auxilia na superação das barreiras ao acesso à justiça, das quais Cappelletti e Garth (1988) denominaram de “possibilidade das partes”, que correspondem aos obstáculos pessoais a serem superados pela sociedade ao perseguir seu direito em juízo, englobando não apenas questões financeiras, mas também a frequente incompreensão de seus direitos e a intimidação e desconfiança que sentia dos operadores do judiciário (SILVA, 2021).

Como narrado por Alexandre Coelho e Ana Holtz (2020, p. 13):

Se analisarmos profundamente esse fenômeno, vamos compreender que todo esse arcabouço de adaptação do Direito a essa nova realidade (de uso de tecnologia de última geração para automação de tarefas e análise de dados e da aplicação de técnicas de design para a solução de problemas) se integram pela busca de acesso à justiça, do melhor caminho para dar a cada um o que lhe é de direito. (COELHO; HOLTZ, 2020, p.13)

Por ser capaz de simplificar e complementar a comunicação forense, tal método também é considerado um propulsor para a efetivação do contraditório, na medida em que possibilita a utilização de novas tecnologias da informação e do conhecimento (TIC's) nas peças e documentos processuais, tornando petições e documentos jurídicos mais simples de serem lidos em sua integralidade e, conseqüentemente, trazendo uma maior influência às decisões judiciais (NUNES; RODRIGUES, 2020). Na prática, a adoção de recursos visuais em petições tem sido bem recepcionada pelos magistrados: de acordo com a pesquisa “elementos visuais em petições na visão dos magistrados federais”, realizada em 2020, 77,12% dos 147

juízes entrevistados concordavam que o uso de elementos visuais facilitava a leitura das petições quando utilizados de forma maneirada, e 43,8% disseram aceitar qualquer tipo de recurso visual nos referidos documentos (SOUZA, 2020).

Embora não faltem avaliações positivas quanto ao uso do *Legal Design* e do *Visual Law* no âmbito jurídico, parte dos operadores do direito entendem que tais recursos resultam em uma subversão da ordem jurídica e na descredibilidade de seus profissionais. É como se o linguajar intimidador trouxesse algum benefício social. Nesse sentido, Streck (2021) ao tratar sobre o “senso comum teórico” de Luís Alberto Warat, relembra do termo “*habitus*”, expressão que significa um “conjunto de crenças e práticas que compõem os pré-juízos do jurista, que tornam a sua atividade refém da quotidianidade”. Isso significa que há uma resistência jurídica em modificar “a rotina tentadora”, ainda que haja uma mudança legislativa, pois a prática se encontra tão arraigada que tal roteiro sequer aparece a eles como um problema (STRECK, 2021).

Sendo assim, cabe ressaltar que a utilização desses mecanismos tal como se apresenta hoje – em caráter complementar – não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, a prática encontra-se devidamente amparada pelo artigo 32 da Portaria 347/2020 do CNJ, que impõe ao poder judiciário a utilização de tais recursos visuais, sempre que possível, para tornar a linguagem de todos os documentos mais claros e acessíveis (SILVA, 2021).

O fato é que o *Visual Law* já se apresenta como uma idéia palpável nos tribunais brasileiros. Em Pernambuco, um projeto-piloto do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região disponibiliza um resumo com o resultado do julgamento junto com o acórdão tradicional, utilizando para tanto a linguagem gráfica. O objetivo é tornar a linguagem mais acessível e em harmonia com os princípios da acessibilidade e transparência (BRASIL, 2021).

Figura 1 – Acórdão Simplificado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Primeira Turma

Processo n.º TRT: 0000024-79.2021.5.06.0006 (ROPS)

RESUMO DO ACÓRDÃO

Argumentos apresentados:

- Reclamante (reclamante):** Defensória da multa de 50%, prevista no art. 467 do CLT, por falta de pagamento da ação preta indenizada.
- Reclamado (reclamado):** Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 do CLT, pelo fato de as verbas rescisórias já estarem quitadas.

Sentença: Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE: Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 do CLT.

Acórdão: 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Des. Sérgio Torres Teixeira)

DEFIRO (concedo):

- Pagamento da multa prevista no art. 467 do CLT a título sobre o acerto preta indenizada.

DECLARO:

- Realizar indenização da parcela defendida.

ACRESCENTO:

- Aumento o valor condenatório em R\$ 1.000,00 (mil reais);
- Custas antecipadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
(West)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região (2021)

A 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande instituiu o projeto “Design TRT”, publicando o resumo das sentenças simplificadas, usando recursos gráficos para destacar os aspectos importantes das decisões (BRASIL, 2021).

Figura 2 – Resumo da sentença

RESUMO DA SENTENÇA:

ARGUMENTOS DO TRABALHADOR:

ARGUMENTOS DA DEZESA:

PEDIOS ATENDIDOS:

- ✓ ATOS PRETOS INDENIZADOS
- ✓ C.T. COLÁBIO PROIBICIONADA
- ✓ FÉRIAS VENCIDAS
- ✓ FÓTS DE TUDO O NEGÓCIO DO CONTRATO
- ✓ C.T. COLÁBIO PROIBICIONADA
- ✓ MULTA DE 50% SOBRE O FÓTS
- ✓ MULTA DE 50% DO (MANTENHO ART. 467)

PEDIOS NÃO ATENDIDOS:

- ✗ Indenização de danos materiais
- ✗ Indenização por danos morais

PARÂMETROS ADICIONAIS:

- C.T. de suspensão para o empregado sobre indenização
- C.T. sobre o Contrato de Trabalho em Tempo de Suspensão Rescisória
- ROL sobre o valor do acórdão

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho (2021)

Para prestar orientações às vítimas de violência doméstica, a juíza Ítala Colnaghi Schmidt, titular do Juizado de Violência Contra Mulher na Comarca de

Luziânia (GO) elaborou panfletos com informações importantes e simplificadas sobre medidas protetivas, a fim de facilitar a compreensão das decisões (DINO, 2022).

Figura 3 – Panfleto sobre medidas protetivas



Fonte: Dino (2022)

4.3 Aplicação do Visual Law nas citações: um caminho para o contraditório e o acesso à justiça

A linguagem é um processo complexo, caracterizado por um sistema de signos com a finalidade de se alcançar uma comunicação. Esse processo, na verdade, não se realiza apenas pelos elementos linguísticos do texto, mas também por um apanhado de saberes, tanto de mundo, quanto enciclopédico (MEDEIROS; TOMASI, 2018). Quando a linguagem técnica é direcionada às pessoas comuns, há um óbice de transmissão e compreensão, sobretudo no direito, pois mesmo apresentando-se como técnico, o ordenamento precisa ser cumprido por toda comunidade, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (1942) afirma que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Ocorre que essa técnica jurídica, mesmo sendo limitada a um determinado campo do conhecimento, é direcionada a indivíduos que ocasionalmente não a dominam, por meio das citações. O problema é que nem todos sabem o significado de citado, revel, penhora, contestação, embargos, liminar e tantos outros termos

técnicos que podem vir nessas comunicações. Por outro lado, em razão das limitações socioeconômicas de uma parcela da população, é possível que os destinatários não compreendam a importância de se responder àquela comunicação no prazo estipulado ou se sintam intimidados pelo seu conteúdo.

Além disso, as citações constantemente são acompanhadas de *links* para as respectivas audiências iniciais, que precisarão ser digitadas manualmente pelo destinatário. Ainda que esse acesso seja difícil a uma parcela da sociedade, a ausência do citado em audiências poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo resultar na cominação de multa, independentemente dessa dificuldade (art. 334, §8º, CPC).

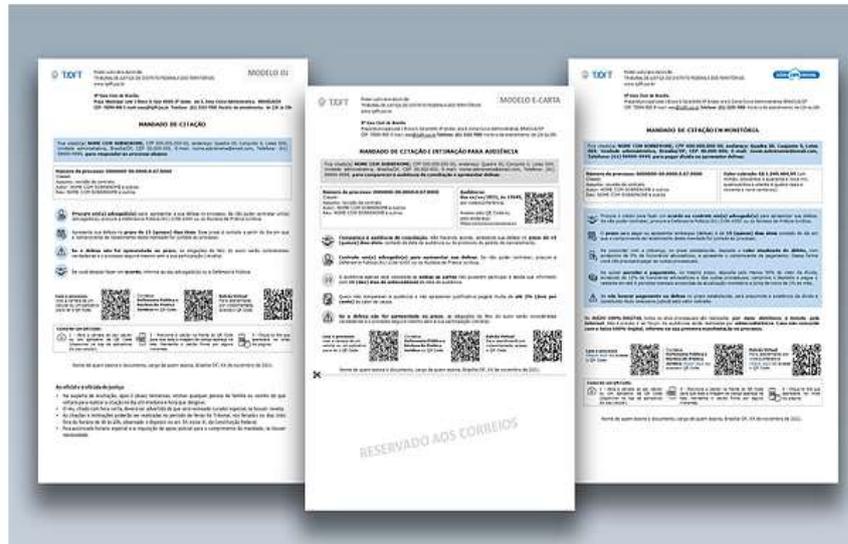
Considerando-se que por meio da citação o indivíduo não apenas toma conhecimento de uma ação contra si, mas também poderá exercer o contraditório e, conseqüentemente, alcançar o acesso à justiça, é de se concluir que a incompreensão dessa comunicação processual resulta em uma limitação indevida de direitos fundamentais, além de contribuir para a cominação das penalidades processuais elencadas no segundo capítulo. No mais, partindo de um contexto marcado por uma parcela significativa de analfabetos, a simples utilização de cartas escritas apenas com palavras já acarretaria a exclusão de uma parcela da comunidade (SOUZA, 2021).

Assim, a fim de impedir que os obstáculos socioeconômicos e culturais interfiram no mérito da demanda, propõe-se a utilização do *Visual Law* nas citações postais e mandatárias, tal como são aplicados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e na Comarca de Calçoene (AP). Vejamos:

No TJDF, por meio do programa “TJDF+Simples: Falamos a sua língua” e da Portaria Conjunta 91/2021, foram adotados os recursos de *Visual Law* para simplificar e aperfeiçoar três modelos citatórios: mandado de citação, mandado de citação e intimação para audiência e mandado de citação em monitoria (BRASIL, 2021). O novo formato conta com a divisão das informações em blocos, destacando-se os contatos da comarca, os dados do processo e do réu, sendo que as informações mais importantes foram colocadas no centro. Foram utilizados QR Codes para agilizar o acesso ao processo na íntegra e ao balcão virtual da respectiva secretaria. Além disso, os QR Codes também foram utilizados para direcionar as pessoas a todos os contatos da Defensoria Pública e dos Núcleos de

Prática Jurídica, contendo uma breve explicação sobre as funções de cada um deles.

Figura 4 – Mandados com recursos de *visual law*



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

No que diz respeito às audiências inaugurais, a Vara Única da Comarca de Calçoene(AP) elaborou um informativo com instruções para as diversas modalidades de audiências usando recursos de *Visual Law*. A iniciativa é coordenada pela juíza Ilana Kapah e o documento é remetido junto com mandado de citação e intimação, que tem por objetivo descomplicar, garantindo celeridade e oportunidade às partes (AZEVEDO, 2021).

Figura 5 – Informativo para audiências

Bom dia!
Sua **audiência**
foi **agendada**

Você pode escolher como participar da audiência! Pode ser de **maneira presencial**, no Fórum de Calçoene e Posto Avançado do Lourenço, ou participar da audiência de **maneira virtual**.
Quando receber o mandado, diga ao **oficial de justiça** a opção escolhida e deixe um **número para contato** (preferencialmente com **WhatsApp**).

Escolheu participar de uma **audiência virtual**? siga o passo a passo!

- 1** Baixe o **aplicativo Zoom** no seu celular. (CLIQUE AQUI e já baixe direto) → Instale o aplicativo e **aceite** todas as permissões, entre elas o acesso à **câmera e microfone**. **Baixou e instalou? Faça um teste!**
- 2** Você receberá um **link** para acessar a **sala de audiência**, que será reenviado 30 minutos antes do início do ato para o número de telefone que foi informado ao **Oficial de Justiça**. → **CLIQUE AQUI** e entre direto no link.
- 3** Habilite o **áudio** e sua **câmera** no aplicativo. Selecione a opção **"Incluir áudio"**, em seguida toque em **"Dados de rede Wi-Fi ou móvel."** → **CLIQUE AQUI** e entre direto em tecnologia.
- 4** **Envie foto dos seus documentos de identificação (RG e CPF) via WhatsApp** ao Fórum de Calçoene pelo número **(96) 99967-7981** o envio deve ser feito **uma hora antes** do início da audiência. → **CLIQUE AQUI** e entre direto em tecnologia.

NÃO ESQUEÇA!

- ✓ Escolha um local bem iluminado, silencioso e tranquilo.
- ✓ Esteja com seus documentos em mãos.
- ✓ Para garantir boa conexão com a internet, fique próximo ao roteador wi-fi.
- ✓ Lembre: você está em audiência, vista-se como se estivesse no Fórum.

Telefone para: Fórum de Calçoene, Fórum de Lourenço, Fórum de Calçoene
96 98142-1969
Serviço de Atendimento ao Cidadão
96 99106-1000
Em caso de dúvidas: Fórum de Calçoene do Poder Judiciário do Ceará
96 99967-7981

Fonte: Azevedo (2021)

Nesse sentido, a utilização de recursos visuais nessas comunicações, tal como os exemplos citados, possibilitaria uma simplificação de termos jurídicos ou, no mínimo, potencializaria as informações descritas, além de deixá-las mais claras e acessíveis para o maior público possível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou demonstrar como o Design pode contribuir para a concretização do acesso à justiça e do contraditório. Para tanto, foram expostas as principais barreiras socioeconômicas e culturais responsáveis por dificultar a participação mínima dos jurisdicionados nos processos que lhe dizem respeito.

Notou-se que, enquanto de um lado, existe um ordenamento complexo, em contrapartida, há um cenário marcado por desigualdades e dificuldades ao acesso à

educação básica que, como exposto no primeiro capítulo, convertem-se em obstáculos ao acesso à justiça.

Verificou-se que a citação é indispensável para o prosseguimento e validade do processo, no entanto, por mais que as previsões constitucionais assegurem um contraditório pleno – dotado de informação, reação e influência– a depender do contexto inserido, é possível que esse direito seja suprimido no primeiro contato do réu com o processo, em razão da comunicação excessivamente formal e dos termos técnicos utilizados no ato citatório.

A fim de evitar tal quadro e reforçar as informações presentes no corpo da citação postal e mandatária, foi sugerida uma reformulação de seu conteúdo por meio de técnicas do *Visual Law*, o que já vem sendo desenvolvido pelo TJDF, mas ainda não foi adotado pelos demais estados. A partir dos estudos desenvolvidos, constatou-se que esse método não apenas permite uma simplificação das comunicações, como também as potencializa na medida em que é possível adicionar informações relativas à assistência jurídica e às audiências.

Conclui-se que a utilização desse método não traz qualquer subversão de direitos, porque não substitui seu texto, apenas o complementa, não sendo incompatível com qualquer ditame legal. Portanto, fazer uso dessas ferramentas é, na verdade, um caminho para a concretização de direitos processuais e fundamentais, principalmente quando nos remetemos à definição de acesso à justiça em seu sentido material.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p.30. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-031430/pt-br.php>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

AZEVEDO, Bernardo. **Vara de Calçoene (AP) cria guia informativo visual para audiências**. Bernardo Azevedo, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/vara-de-calcoene-ap-cria-guia-informativo-visual-para-audiencias/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Instituiu o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O Juízo 100% Digital faz parte de uma nova Justiça, que abre fronteiras, traz celeridade e eficiência**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2021/o-pje-marca-o-inicio-de-uma-nova-justica-que-abre-fronteiras-traz-celeridade-e-eficiencia>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJDFT adota o uso de linguagem simples e direito visual**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/tjdft-lanca-programa-e-adota-uso-de-linguagem-simples-e-direito-visual>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13.Região). **Inovação: Projeto “DesignTRT” começa a ser praticado por magistrados do Tribunal**. Disponível em: <<https://trt13.jus.br/informe-se/noticias/2021/05/inovacao-projeto-201cdesign-trt201d-comeca-a-ser-praticado-por-magistrados-do-tribunal>>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). **Visual Law: iniciativa piloto usa linguagem gráfica para facilitar compreensão de um julgamento**. Disponível em: <<https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Justiça em Números 2021 aponta que o Judiciário brasileiro se manteve ativo durante a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Justiça

em Números 2021 aponta que o Judiciário brasileiro se manteve ativo durante a pandemia da Covid-19.>. Acesso em 01 ago. 2022.

BUENO, Thais. **Visual Law e Legal Design: o design na advocacia**. Javali, 2021. Disponível em: <<https://agenciajavali.com.br/visual-law-e-legal-design-o-design-na-advocacia/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design/Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. Thomson Reuters, 2020.

COSTA, Gilberto. **Analfabetismo resiste no Brasil e no mundo do século 21**. Agência Brasil, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

DANTAS, Andréa Medeiros. Linguagem jurídica e acesso à Justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17 , n. 3111, 7 jan. 2012 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20812>. Acesso em: 01 jun. 2022.

DINO. **Uso de Visual Law ganha força no Judiciário brasileiro**. Valor, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/07/21/uso-de-visual-law-ganha-forca-no-judiciario-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2022

ESTUDO da Imagem do Judiciário Brasileiro. AMB, FGV e IPESPE, Dez. 2019.

FERREIRA, Themis Pinheiro. **O chamamento ao processo pela via citatória**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

FRANCO, Giovanni Coreia. **O contraditório e a ampla defesa no Direito Processual Civil**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://giovannifranco.jusbrasil.com.br/artigos/253607564/o-contraditorio-e-ampla-defesa-no-direito-processual-civil>. Acesso em 15 jul 2022.

GONZAGA, LuisAurelio Aceta. **Legal design e Visual Law: ferramentas de acesso à justiça**. 2022. 23f. Trabalho de Curso II (Bacharelado em Direito) – PUC – Goiás, 2022..

GONZÁLEZ, Pedro. **O Conceito Atualizado de Acesso à Justiça e as Funções da Defensoria Pública**. XIV CONADEP, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42531>>. Acesso em 22 jul. 2022

GUIMARÃES, Bruno Silva. **Cultura do jurídicuês e a necessidade da simplificação da linguagem no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível

em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52493/cultura-do-juridiques-e-a-necessidade-da-simplificacao-da-lingua-gem-juridica-no-brasil>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

HUMANS process visual data better. Thermopylae Science and Technology, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://www.t-sciences.com/news/humans-process-visual-data-better>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

KLEIN, Roberta. **Comunicação judicial (citação e intimação) via mensagem eletrônica**. Monografia (Preparação à Magistratura) – Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Curitiba, 2018.

LEITE, Gisele. **A história da citação, o ato processual mais relevante**. Professora Gisela Leite, 2007. Disponível em: <https://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=451805>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Citação**. Enciclopédia jurídica da PUCSP São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/162/edicao-2/citacao>>. Acesso em 05 maio 2022.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina, Tomasi. **Português Forense- Língua Portuguesa para Curso de Direito, 9ª edição**. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017489/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla M. Acesso à Justiça e virada tecnológicanosistemadejustiçabrasileiro. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WERNECK, Isadora. (org.) **Direito Processual e Tecnologia**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. O contraditório e sua implementação pelo design: Design Thinking, Legal Design e Visual Law como abordagens de implementação efetiva da influência. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio; OLIVEIRA, Ana Caroline Portes; CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. A Contribuição Interamericana de Direitos Humanos Para o Acesso à Justiça Qualitativo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 212-224, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71775>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PNAD educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Agência IBGE, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de->

[noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>](#). Acesso em: 04 maio 2022

REVOREDO, Arquimedes Torres de Melo. **O direito processual constitucional como ciência jurídica autônoma**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 out 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57311/o-direito-processual-constitucional-como-cincia-jurdica-autnoma>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RIBEIRO, Fabrícia. **Nosso cérebro precisa de apenas 13 milissegundos para identificar imagens**. Mega curioso, jan. 2014. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/neurociencia/41743-nosso-cerebro-precisa-de- apenas-13-milissegundos-para-identificar-imagens.htm> >. Acesso em: 15 jun. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 25 maio 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. São Paulo: Revista USP, nº 101, 2014.

SANTANA, Samene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialectica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>> . Acesso em 16 de maio 2022.

SANTOS, Giovanna Vieira. **Justiça é um direito básico e acessível a todos: a linguagem jurídica não**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade UNIEvangélica. Anápolis, 2019, p. 10. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8580>>. Acesso em: 03 março 2022.

SILVA, Julia Vianna Correia. **Breve análise do uso de elementos do visual law no âmbito do poder judiciário**. Empório do Direito, 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-analise-do-uso-de-elementos-do-visual-law-no-ambito-do-poder-judiciario>. Acesso em: 23 jul. 2022.

SOUSA, Kelly Cristina Vieira. **O Ensino Jurídico no Brasil e o Acesso à Justiça Através dos NPJs**. Tese (Pós-Graduação) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013, p. 86. Disponível em: https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_ce5aa0c60bd88b6114ea39a3b9e207cd. Acesso em: 10 jul. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Elementos visual em petições na visão da magistratura federal**. Visulaw, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022

SOUZA, Wilson Alves. Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da superação. *Evocati revista*, v. 42, p. 42. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Senso comum teórico dos juristas**. Estado da arte, 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/senso-comum-teorico-lls/>. Acesso em: 22 jun 2022.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **Linguagem no Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo I: teoria geral e filosofia do direito. Coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

VISUAL Law: o que é e como o advogado do futuro pode usar. Thomson Reuters, 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/visual-law-o-que-e-e-como-o-advogado-do-futuro-pode-usar.html>>. Acesso em: 01 ago. 2022.